

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13804/001.032/87-71  
Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.332  
Recurso nr: 102.799 - IRPJ - EX: DE 1987  
Recorrente : DRASTOSA S/A - INDUSTRIAS TEXTEIS  
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

IRPJ - 2o. Semestre de 1986.

(a) Marcas e Patentes: na falta da comprovação de que os gastos atinentes a marcas e patentes se suportam em taxas de expediente junto ao INPI, os encargos respectivos devem ser reputados como custos de aquisição e ativados.

(b) Pagamento de Royalties: a dedutibilidade dos pagamentos de royalties subordina-se à comprovação contratual da necessidade do seu pagamento.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRASTOSA S/A - INDUSTRIAS TEXTEIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

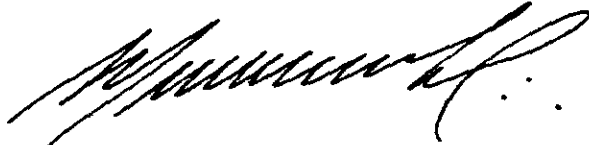
- RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13804/001.032/87-71

Acórdão nr. 103-14.332



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO  
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AC.103-14.332

Recurso: 102.799

Recorrente: Drastosa S/A Indústrias Texteis

### RELATORIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls. 248/251, prolatado em sessão de 25 de agosto de 1992, oportunidade em que esta Câmara, por decorrência de Resolução nº 103-01.260, determinou a conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento da matéria atinente à glosa das despesas de royalties.

Subsequentemente a parte se manifesta a fls. 255, em resposta à provocação de fls. 254, deixando assente que, relativamente aos royalties glosados do segundo semestre de 1986, inexistia contrato registrado no INPI apto a justificar a dedutibilidade.

E o relatório complementar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

A second handwritten signature in black ink, similar in style to the first, with a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AC. 103-14.332

VOTO

CONSELHEIRO: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE \_ RELATOR

O Recurso já restou conhecido anteriormente.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à limitação da matéria constante deste apelo, tal como delineado a fls. 252 do voto preliminar, entendo que a parte recorrente não logrou sucesso na sua tentativa de demonstrar que o valor arcado a título de despesas de marcas e patentes, objeto de glosa, teria resultado de dispêndios relativos a "taxas e despesas relativas aos processos junto ao INPI e de honorários advocatícios", estes efetivamente dedutíveis quando comprovado o pagamento, haja vista que a vasta gama de documentos exibida de fls. 28/236 contemplam encargos de exercícios que não o subjuice. Logo prevalece a assertiva de descumprimento dos artigos 155 e 209 do RIR/80.

Na matéria remanescente, versando a glosa de despesas de royalties a troco de inobservância do disposto no Art. 233 do RIR/80, a parte confessadamente, em sequência à diligência, deixou assente que os pagamentos não se estribaram em contrato registrado no INPI, embora, maliciosamente, com os documentos e argumentos capeados ao seu Recurso, tivesse dado a entender que referido contrato observou aquele parâmetro. De mais a mais, como esclarecido na informação de fls. 248, a atuada simplesmente deixou de apresentar quaisquer contratos que indicassem a necessidade do pagamento, elemento substancial da dedutibilidade, de tal sorte que a glosa é procedente, ainda que em tese se possa admitir o adimplemento na espécie de alguns dos requisitos firmados na Lei Fiscal. No fundo resulta que a parte recorrente caiu no campo da mera divagação, sem produzir o elemento de prova correto para a contradita da assertiva, não fora sua evidente tentativa de levar este Relator a prover o apelo por documentos que, já agora seguramente, nada tem a ver com a matéria tributável.

Nego provimento ao recurso.

Braçília-DF., 16 de novembro de 1.993

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR